LEI Nº. 5.545 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009.

Institui à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-a da Constituição Federal no município de Santana do Livramento/RS.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL, DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1° - Fica Instituída a Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo Único – O serviço previsto no 'caput' compreende o consumo de energia à iluminação da vias, logradouros e demais bens públicos.

Art. 2° - O fato gerador da CIP é o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3° - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente, ou de qualquer forma estabelecido no território do município, que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no município.

Art. 4° - A base de cálculo para aplicação das alíquotas da CIP, será o valor da tarifa definida pela ANEEL para a classe Iluminação Pública e aplicada pela concessionária local ao faturamento da iluminação do município, equivalente a **1 (um) Megawatt/hora**.

Art. 5° - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores, conforme Art.20 da Resolução 456/2000 da ANEEL e a quantidade de consumo medidas em KW/h (quilowatt/hora), conforme a tabela anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 6° - Está isento de contribuição de Iluminação Pública o consumidor da Classe Residencial com consumo até 50 Kw/h (quilowatt/hora), e da classe Residencial Baixa Renda com consumo até 100Kw/h.

Art. 7° - Ficam excluídos da base de calculo da CIP os consumidores das seguintes classes e subclasses:

a) Classe Rural
b) Subclasse Rural Irrigante;
c) Subclasse Rural Atividades;
d) Poder Público Municipal;
e) Poder Público Estadual;
f) Poder Público Federal;
g) Serviço Público.

Art. 8º - A determinação da classe / categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 9º – A CIP será lançada para pagamento com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o ‘caput’ deste artigo deverá obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município em conta destinada pela municipalidade.

§ 3º - A concessionária deverá entregar previamente, em prazo previsto no convênio, os valores do consumo do município, podendo reter os valores necessários ao pagamento da conta de energia para iluminação pública do mês correspondente.

§ 4º - O montante devido e não pago pela CIP a que se refere o ‘caput’ deste artigo será inscrito em dívida ativa na forma da Lei ou regulamento.

I – Fica a concessionária responsável em repassar ao Executivo Municipal a relação dos devedores da CIP, para que sejam lançados os valores em divida ativa conforme convênio a ser celebrado.

§ 5º - Servirá como título hábil para a Inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos nos vencimentos serão acrescidos de juros de mora, multa e correção, monetária, nos termos de legislação tributária municipal.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica a que se refere o artigo 6º.

Art.11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as legislações anteriores que regem o objetivo desta Lei, sendo a Lei municipal 4566 de dezembro de 2002 e a Lei 4700 de 20 de novembro de 2003.

Sant'Ana do Livramento, 09 de Fevereiro de 2009.

LEONEL AMORETY GORNATTI
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se:

VICTOR HUGO MAFRA RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração em Exercício

ANEXO I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Item 1 – *A base de cálculo para aplicação das alíquotas de Contribuição de Custeio da Iluminação Pública - CIP, será o valor da tarifa definida pela ANEEL para a classe Iluminação Pública e aplicada pela concessionária ao faturamento da iluminação do município, equivalente a um Megawatt/hora.*

Item 2 - *Para efeito de aplicação da tabela abaixo, serão*

consideradas as classes e subclasses, conforme Art.20 da Resolução 456/2000 da ANEEL.

Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	%
Residencial	de 0 a 50	**0,00%**
	de 51 a 70	**1,00%**
	de 71 a 100	**2,00%**
	de 101 a 150	**3,00%**
	de 151 a 200	**4,00%**
	de 201 a 300	**5,00%**
	de 301 a 500	**6,00%**
	de 501 a 1000	**7,00%**
	Acima de 1000	**8,00%**
Residencial Baixa Renda	de 0 a 50	**0,00%**
	de 51 a 70	**0,00%**
	de 71 a 100	**0,00%**
	de 101 a 150	**1,00%**
	de 151 a 200	**2,00%**
	de 201 a 250	**2,50%**
	Acima de 250	**3,00%**
Comércio e Serviços	de 0 a 100	**1,00%**
	de 101 a 200	**2,00%**
	de 201 a 300	**3,00%**
	de 301 a 500	**5,00%**
	de 501 a 1000	**7,00%**
	de 1001 a 5000	**8,00%**
	Acima de 5000	**9,00%**
Industrial	de 0 a 100	**1,00%**
	de 101 a 200	**2,00%**
	de 201 a 300	**3,00%**
	de 301 a 500	**5,00%**
	de 501 a 1000	**7,00%**
	de 1001 a 5000	**8,00%**
	Acima de 5000	**9,00%**